

# REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFC

Regulamento aprovado pela Resolução nº 51/2021/CONSUPER/IFC

BLUMENAU/SC 2021





## REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFC

#### **CAPÍTULO I**

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este regulamento institui a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC e normatiza os aspectos relativos à inovação, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia/conhecimento, de criações e produções científicas e tecnológicas, bem como dos direitos delas decorrentes, tendo por base as seguintes diretrizes:

I - A promoção de ações de incentivo à inovação científica e tecnológica visando contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do estado e do país;

II - A difusão dos conceitos e demais aspectos relacionados à inovação, à propriedade intelectuale à importância estratégica para a proteção dos direitos decorrentes, como fator de desenvolvimento institucional;

III - A transferência de tecnologia/conhecimento protegida e pertencente ao IFC, visando a sua efetiva aplicação junto à sociedade;

 IV - O apoio às ações institucionais voltadas ao empreendedorismo, tais como Incubadoras, Centros de Inovação, Parques Tecnológicos, entre outros arranjos;

V - A formação de alianças cooperativas e interinstitucionais para a criação de ambientes voltados à inovação científica e tecnológica.

**Art. 2º** Visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os conceitos abaixo relacionados, tendo por base o disposto naLei nº 10.973 de 2004 e Lei nº 13.243 de 2016:

I - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento daciência, da tecnologia e da inovação;





II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de

circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento

tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento

incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico,

gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de

facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades

voltadas à inovação;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em

novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou

características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo

ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administraçãopública

direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as

leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucionalou em seu objetivo social

ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de

novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ousem

personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por

competências mínimas as atribuições previstas em Lei;

VIII - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa,ensino e

extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à

inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação eno Ministério da

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da Lei no 8.958, de20 de dezembro de 1994,

e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

IX - Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou

emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e

inovação;

X - Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou empregopúblico,

que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor

da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de

sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre

empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presençadominantede micro,

pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com

vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com

predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de

novas tecnologias;

XIII - Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e nadifusão

de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base

em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de

compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimentotecnológicos, de contratação

de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente

complementar àqueles serviços, nos termos previstos na legislação vigente;

XV - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em

projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

INSTITUTO FEDERAL



REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

XVI – Tecnologia Social: é compreendida a partir de suas quatro dimensões – 1) Conhecimento, ciência,

tecnologia, que tem como ponto de partida os problemas sociais, que é feita com organização e

sistematização e que introduz ou gera inovação nas comunidades; 2) Participação, cidadania e democracia,

que enfatiza a cidadania e a participação democrática; que adota a metodologia participativa nos processos

de trabalho; e que impulsiona sua disseminação ereaplicação; 3) Educação, que realiza um processo

pedagógico por inteiro; que se desenvolve numdiálogo entre saberes populares e científicos; e que é

apropriada pelas comunidades, que ganhamautonomia; 4) Relevância social, que é eficaz na solução de

problemas sociais; que tem sustentabilidade ambiental; que provoca a transformação social

XVII – Propriedade Intelectual: compreendida como os pedidos de registro e títulos de propriedade e de

privilégios relativos a direito de autor, direito conexo, programa de computador, marca, patente, desenho

industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão a concorrência desleal, topografia de

circuitos integrados, cultivar, conhecimento tradicional e outros direitos sobre as informações científico-

tecnológicas, know-how ou outros bens intangíveiseventualmente não elencados.

Art. 3º Pertencerá ao IFC à propriedade intelectual das criações resultantes de atividades realizadas com a

utilização, cumulativamente ou não, de suas instalações, recursos financeiros, materiais ou imateriais,

equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer naturezada instituição, independente da

anuência do criador, ressaltando o interesse da administração e a legislação vigente, ou aquela que tenha

sido realizada, total ou parcialmente, por:

I - Servidor ou profissional que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFC no exercício desuas

atividades institucionais e de ações de ensino, pesquisa e extensão;

II - Alunos que realizem atividades, curriculares ou não, de ensino, pesquisa ou extensão no âmbito do IFC;

§1º As pessoas elencadas nos incisos deste artigo serão equiparadas à figura de inventorindependente,

quando a criação, cumulativamente:

I - Não decorrer do exercício das atribuições do cargo público e atividades que exerça no âmbitodo IFC;

INSTITUTO FEDERAL



II - Não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição e em horário de trabalho, salvo o caso,de

servidor com dedicação exclusiva, de acordo com a legislação vigente.

§2º A titularidade da propriedade intelectual mencionada no caput deste artigo poderá sercompartilhada

ou cedida mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável,

para instituições públicas e privadas parceiras, quando houver contrato específico para esse fim e de acordo

com a legislação vigente.

§3º A apropriação da propriedade intelectual do IFC é de competência do NIT/IFC. É de responsabilidade

do criador prestar as informações técnicas inerentes a criação, as quais deverão ser repassadas ao NIT/IFC

para fins de apropriação junto ao órgão competente.

I - Os casos em que não há anuência do criador, o NIT/IFC poderá acessar as informações da criação

através de relatórios de atividades, projetos de ensino, projetos de pesquisa, projetos de extensão e demais

documentos que subsidiem a apropriação de uma propriedade intelectual da qual o IFC seja titular;

II - A apropriação de conhecimento e tecnologia em ambos os casos, com e sem anuência do criador,

dependerá de autorização do Reitor, ouvido o NIT/IFC e de acordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO II** 

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º A gestão da propriedade intelectual pertencente ao IFC será exercida pelo Núcleo de Inovação

Tecnológica – NIT/IFC, nos termos de seu regimento interno e em conformidade com aLei 10.973, de 02

de dezembro de 2004 e Lei 13.243, de 11 da janeiro de 2016.

Parágrafo único: As criações do IFC que se apresentarem aptas à proteção legal dos direitos de

propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por know- how, informação

confidencial ou segredo industrial, serão objeto de análise e proteção pelo NIT/IFC.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



Art. 5º O responsável pela atividade de ensino, pesquisa ou extensão também será responsável, perante o

NIT/IFC, por:

I - Comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou

divulgação, para que seja examinada a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da

criação;

III - Prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência tecnológica e outras queo NIT/IFC

julgar necessárias, conforme seu regimento;

IV - Executar, no interesse do IFC, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade

e a disponibilidade da informação.

Parágrafo único: As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou

indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislaçãovigente.

Art. 6º A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFC deverá sempre mencionar a

marca institucional do IFC.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO

Art. 7º O IFC poderá transferir, ceder ou licenciar as criações/invenções das quais seja titular, único ou em

parceria, para outorga de direito de seu uso ou exploração, a título exclusivo ou não exclusivo, resguardado

o interesse público e o previsto no artigo 6º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação

dada pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da

publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IFC:

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



O sítio eletrônico deverá conter:

I - O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; eII - A

modalidade de oferta a ser adotada pelo IFC.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de

exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo a forma de remuneração ser estabelecida em convênio

ou contrato.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos

previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles

seja objeto, por meio de negociação direta.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente

esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o

IFC proceder a novo licenciamento.

§5º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento

de todas as despesas necessárias à manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação

perante o IFC, enquanto perdurar a contratação.

§ 6º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o

disposto no § 3º do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 7º A transferência de conhecimento e tecnologia e o licenciamento para exploração de criação

reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser

efetuados a título não exclusivo.

§ 8º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores,

empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações

necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o

disposto no artigo 12 da Lei nº 10.973, de 02 dezembro de 2004.





§ 9º Os terceiros interessados na oferta tecnológica a título exclusivo ou não exclusivo, deverão comprovar:

I - A sua regularidade jurídica e fiscal; e

II- A sua qualificação técnica e econômica para a exploração dacriação.

**Paragrafo único**: A avaliação técnica e econômica será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou órgão que venha substitui-ló.

Art. 8º Toda transferência de conhecimento e tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedadede:

I - Comunicação ao IFC a respeito de eventual aperfeiçoamento do conhecimento e da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual;

II - Vinculação da marca institucional do IFC ao conhecimento e tecnologia transferida.

**Art. 9º** Nos contratos de transferência de tecnologia o IFC deverá incluir cláusulas possibilitando a realização de auditoria técnica e contábil junto às instituições ou pessoas físicas contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

**Paragrafo único**: A auditoria técnica e contábil será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou órgão que venha substitui-ló.

**Art. 10** O IFC, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de suas criações, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para essa finalidade, em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.

#### CAPÍTULO IV

#### DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO E AOS *HABITATS* DE INOVAÇÃO

**Art. 11** O IFC poderá apoiar ações de empreendedorismo e *habitats* de inovação, atendendo a legislação vigente, este regulamento e demais normas estabelecidas em Resoluções específicas.

# CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO





Art. 12 O IFC poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades

voltadas à inovação.

Parágrafo único: A prestação de serviços prevista no caput deste artigo seguirá os critérios, condições e

normas estabelecidas em Resolução específica e não poderá contrariar os preceitos descritos neste

regulamento.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO DE PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13 É facultado ao IFC celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização de atividades

conjuntas voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, bem como ao desenvolvimento de

tecnologia, produto, processo ou serviço com instituições públicas e privadas.

§ 1º As instituições parceiras, no acordo de parceria ou cooperação tecnológica, deverão prever, mediante

contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração

das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento,

observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº10.973, de 02 de dezembro de 2004, com

redação dada pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro de 2016, bem como as seguintes disposições:

I - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º serão asseguradas àspartes

contratantes, nos termos do contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do

conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais

que forem alocados por instituição parceira, podendo o IFC ceder ao parceiro privado a totalidade dos

direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que

economicamente mensurável.

Paragrafo único: Em caso de cessão dos direitos de Propriedade Intelectual do IFC para um terceiro, este

obrigatoriamente deverá conter a marca do IFC no produto.

II - Os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por meio de instrumento de contrato, estipular entre

eles o percentual da fração em que será dividida a premiação de que trata o incisol do artigo 20 desta

resolução, além do compromisso de repassar fielmente os dados e conhecimentos técnicos referentes à

tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



caput destinados ao IFC, deverá ser autorizado pela autoridade máxima, ouvido o NIT/IFC.

III - O estabelecimento de cotitularidade e participação nos ganhos econômicos de que trata o

§2º Em qualquer das hipóteses de acordo de parceria ou cooperação tecnológica, o custeio das despesas de

registro e de manutenção da propriedade intelectual resultante da parceria será objetode negociação entre o

IFC e as instituições parceiras, mediado pelo NIT/IFC.

Art. 14 O servidor do IFC envolvido na execução das atividades previstas no artigo anterior poderá receber

bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§1º A bolsa de que trata o *caput*, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento

aos servidores do IFC, para realização de projetos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica

e ao desenvolvimento de tecnologia, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não

caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária,

aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no

5.172, de 25 de outubro de 1966.

§2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas,

identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere

este artigo.

Art. 15 Os projetos de inovação, de tecnologia social, de prestação de serviços tecnológicos e depesquisa

científica e tecnológica desenvolvidos total ou parcialmente no IFC, de que tratam os capítulos V e VI

desta resolução, serão apreciados pelos comitês ou comissões de avaliação de projetos de seus campi,

aprovados pela Direção-Geral, ouvidos o NIT/IFC e a Pró-Reitoria correspondente à natureza do projeto.

Parágrafo único: Caberá ao NIT/IFC realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos

da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regimento interno e à

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



Procuradoria emitir parecer jurídico sobre o contrato.

Art. 16 A parceria de cooperação tecnológica na modalidade encomenda tecnológica será firmadade acordo

com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 Os recursos financeiros auferidos pela transferência de conhecimento e tecnologia de propriedade

do IFC são considerados receita própria, enquadrada na fonte 0250 ("Recursos Diretamente Arrecadados",

classificação do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI) ou equivalente, sendo sua gestão

exercida pelo IFC, ouvido o NIT/IFC, com observância dos critérios e normas do SIAFI e da Legislação

Federal correlata.

Parágrafo único: A gestão de recursos financeiros de que trata o caput poderá ser exercida por outra

entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Pró-reitora

correspondente à natureza do projeto, com base em parecer fundamentado do NIT/IFC, cuja decisão caberá

à autoridade máxima do IFC.

**Art. 18** O IFC, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT/IFC, adotaráas medidas

cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para

permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes

da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de

propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas paraa transferência de conhecimento e tecnologia,

além do incentivo, promoção e manutenção das ações estratégicas a serem desenvolvidas conforme seu

regimento interno, bem como os pagamentos devidos aos criadores e a eventuais colaboradores.

Art. 19 Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados, exclusivamente, em objetivos

institucionais de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme os termos da

presente resolução e o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com

redação dada pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro de 2016.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



**Parágrafo único:** Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão disponibilizados para asua aplicação conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

**Art. 20** Os ganhos econômicos auferidos pelo IFC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, de acordo com o

artigo 13 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1/3 aos criadores envolvidos na criação;

II - 1/3 ao laboratório, grupo de pesquisa e ao campus ao qual pertencerem os criadores, para serem

aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução;

III- 1/3 à Reitoria, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução.

§ 1º Entende-se por criadores, os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que

tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios

financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, nos termos do § 2º do

art. 13 Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro

de 2016, devendo ser deduzidos:

I - Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da

proteção da propriedade intelectual;

II - Na exploração direta, os custos de produção do IFC.

§ 3º A divisão dos ganhos econômicos prevista neste artigo será aplicada na porção cabível ao IFC quando

a criação for resultante de acordos de parceria ou cooperação tecnológica, nos termosdo contrato ou

convênio.

§ 4º Os ganhos de que tratam os incisos deste artigo serão disponibilizados pelo IFC às pessoas e órgãos

conforme legislação vigente.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

§ 5º Havendo mais de um criador vinculado ao IFC, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos

econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 6º Havendo mais de um campus envolvido na criação, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos

econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

CAPÍTULO IX

DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA SOCIAL

Art. 21. O IFC tem por finalidades e características, dentre outras, e característica o desenvolvimento

científico e tecnológico, por meio da inovação tecnológica e tecnologia social; o desenvolvimento da

educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de

soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; a promoção da produção,

do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do

meio ambiente e; o estímulo à pesquisa aplicada, à produção cultural, ao empreendedorismo, ao

cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico, de acordo com a Lei nº 11.892 de 29 de

dezembro de 2008.

Parágrafo único. O IFC tem por objetivo, dentre outros, a realização de pesquisas aplicadas, estimulando

o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus beneficiosà comunidade, além

do desenvolvimento de atividades de extensão, conforme os princípios e finalidades da educação

profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e ossegmentos sociais, e com ênfase

na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI DO BEM

Art. 22 A instituição privada que desejar usufruir dos benefícios da nº Lei 11.196/05, de Incentivos Fiscais

à Inovação Tecnológica, deverá ter o projeto de parceria com o IFC previamente aprovado na forma do

INSTITUTO FEDERAL



capítulo VI desta resolução e pelo Comitê Permanente de Acompanhamento de Ações de Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica, formado por representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, doMinistério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, conforme o disposto no § 80 do art. 19 da Lei de Incentivos Fiscais à Inovação

Tecnológica.

CAPÍTULO XI

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 23 As informações técnicas confidenciais provenientes das atividades de pesquisa, extensãoe de

inovação desenvolvidas no IFC devem ser mantidas em sigilo e serão objeto de Termo de Sigilo, conforme

modelo a ser disponibilizado pelo NIT/IFC.

§ 1º Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas e estudos que resulte em criações passíveis

de proteção à propriedade intelectual realizados no IFC, a equipe envolvida deverá tomar todas as

providências necessárias para a proteção integral do conhecimento ou tecnologia, bem como tomar as

providências cabíveis junto ao NIT/IFC para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação

vigente.

§ 2º A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista no caput estende-se a todo o pessoal envolvido no

projeto que originou a criação, até a data de concessão do privilégio e títulos de propriedade intelectual,

ou, eventualmente, enquanto perdurar a contratação de transferência de conhecimento ou tecnologia.

Art. 24 O NIT/IFC, nos termos do inciso I do art. 5º desta resolução, poderá recomendar que a apresentação

ou defesa de trabalho acadêmico seja feita na modalidade "Fechada ao Público", devendo os membros da

banca examinadora assinar previamente termos de sigilo econfidencialidade.

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PRESTAR COLABORAÇÃO A OUTRAICT OU

**EMPRESA** 

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

Art. 25 O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano

de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e

inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovadoou custeado com recursos

previstos na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, desde que observada a

conveniência do órgão de origem e assegurada acontinuidadede suas atividades de ensino ou pesquisa nesse

órgão, a depender de sua respectiva natureza e doprojeto ou plano de trabalho aprovado.

§ 1º A autorização para o afastamento do servidor de que trata o caput é competência da autoridademáxima

do IFC, com anuência da DGP e NIT/IFC opinar quanto à sua oportunidade, conveniênciae compatibilidade.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador

público o vencimento do cargo efetivo no IFC, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual

estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive

aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste

artigo, quando houver o completo afastamento do IFC para outra ICT, desde que haja conveniência para a

ICT de origem, de acordo com a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei nº 13.243, de 11 de

janeiro de 2016.

§ 4º O afastamento do servidor prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas

estabelecidas em Resolução específica, atendendo aos preceitos descritos deste regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA LICENÇA DE PESQUISADOR DO IFC PARA CONSTITUIR EMPRESA

**VOLTADA À INOVAÇÃO** 

Art. 26 O IFC poderá conceder licença ao pesquisador do IFC para constiuir empresa voltada à inovação.

Paragrafo único: A licença mencionada no caput será tratada em resolução das normas de afastamento do

servidor.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



CAPÍTULO XIV

DA ADOÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA DE INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 27 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a

adoção de sua criação pelo IFC, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à

elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização,

industrialização e inserção no mercado, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004,

com redação dada pela Lei nº13.243, de 11de janeiro de 2016.

§ 1º O NIT/IFC avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu

desenvolvimento.

§ 2º O NIT/IFC informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto

a adoção que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a

compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo

IFC, na proporção estabelecida em contrato ou instrumento jurídico para este fim.

CAPÍTULO XV

DA INTERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE APOIO E AGÊNCIAS DEFOMENTO

Art. 28 Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as

entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação

cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei nº

13.243, de 11 de janeiro de 2016, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e

administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios deste

regulamento.

Parágrafo único: Poderão ser lançados, à conta de despesa administrativa, os gastos indivisíveis, usuais e

necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE



# CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** O criador que, nos termos do art. 3º desta resolução, obtiver vantagem ilegal em decorrência do desrespeito ou inobservância dos dispositivos legais constantes deste regulamento, responderá administrativa, civil e penalmente pelos eventuais prejuízos públicos causados ao erário e pelos prejuízos privados causados a terceiros.

**Art. 30** Revogar a Resolução 009 – CONSUPER/2011, a Resolução nº 051 – CONSUPER/2012 e as disposições em contrário.

**Art. 31** Os casos omissos nesta resolução serão apreciados pelo NIT/IFC e encaminhados ao CONSUPER para revisão e deliberação.

Blumenau/SC, 14 de outubro de 2021.



## FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 14/10/2021

## RESOLUÇÃO (ANEXOS) Nº 14/2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 15/10/2021 11:33 ) SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <a href="https://sig.ifc.edu.br/documentos/">https://sig.ifc.edu.br/documentos/</a> informando seu número: 14, ano: 2021, tipo: RESOLUÇÃO (ANEXOS), data de emissão: 15/10/2021 e o código de verificação: 7a262e9e98